

- c) Poderá considerar que à não transformação de associação de acordo com o artigo 37.º é aplicável o n.º 2 do artigo 249.º do Código do Mercado de Valores Mobiliários;
- d) Preverá os termos e condições da transferência, para as novas sociedades, dos bens e direitos que integrem o activo patrimonial de associação que não tenha sido transformada de acordo com o artigo 37.º

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 2 de Setembro de 1999. — *António Manuel de Oliveira Guterres* — *António Luciano Pacheco de Sousa Franco* — *José Eduardo Vera Cruz Jardim* — *Joaquim Augusto Nunes de Pina Moura*.

Promulgado em 29 de Setembro de 1999.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 1 de Outubro de 1999.

O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres*.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Decreto-Lei n.º 395/99

de 13 de Outubro

O recurso às novas aplicações informáticas é, actualmente, um instrumento indispensável à prossecução do objectivo de modernização do aparelho da justiça.

A informação que ora se regulamenta reveste particular importância para o cumprimento das atribuições dos institutos de medicina legal, previstas no Decreto-Lei n.º 11/98, de 24 de Janeiro, nomeadamente a constante dos ficheiros de tanatologia forense, clínica médico-legal, biologia forense, toxicologia forense, psiquiatria forense, anatomia patológica e histopatologia forense e criminalística, tendo em vista a recolha e tratamento da informação necessária à realização de exames e perícias médico-legais e a elaboração de relatórios periciais.

Atendendo a que a investigação científica constitui uma das mais relevantes atribuições dos institutos de medicina legal, os dados obtidos através das perícias médico-legais são colocados à disposição dos investigadores e da formação profissional.

De igual modo, e em respeito pelo disposto na Lei n.º 67/98, de 26 de Outubro, que estabelece que o tratamento dos dados pessoais deve processar-se de forma transparente e no estrito respeito pela reserva da vida privada, bem como pelos direitos, liberdades e garantias fundamentais do cidadão, regulam-se, de forma clara, as garantias do titular da informação, especialmente no que se refere ao direito à informação, acesso e correcção de dados indevidamente registados, bem como as garantias de segurança em que se alicerça a rede informática dos Institutos de Medicina Legal de Lisboa, Porto e Coimbra.

Foi ouvida a Comissão Nacional de Protecção de Dados.

Assim:

Nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta, para valer como lei geral da República, o seguinte:

Artigo 1.º

Âmbito e finalidades dos ficheiros

1 — Os Institutos de Medicina Legal de Lisboa, Porto e Coimbra (IML) dispõem de ficheiros de dados informatizados nas áreas de tanatologia forense, clínica médico-legal, biologia forense, toxicologia forense, psiquiatria forense, anatomia patológica e histopatologia forense, criminalística e investigação e formação profissional.

2 — O Instituto de Medicina Legal do Porto dispõe ainda de ficheiros de dados informatizados na área de administração geral.

3 — Os ficheiros referidos nos números anteriores têm por finalidade registar, organizar e manter actualizada a informação respeitante aos processos de cada um dos serviços, não podendo ser utilizados para outros fins.

4 — Os dados referidos no n.º 1 destinam-se:

- À elaboração de perícias e de relatórios médico-legais solicitados pelas entidades competentes ou por particulares, nos termos da lei;
- Ao registo administrativo de pedidos de exames e perícias médico-legais;
- À criação de um ficheiro dactiloscópico;
- À identificação de cadáveres desconhecidos;
- À elaboração de planos de estudos e de formação profissional;
- À identificação, controlo de assiduidade e avaliação dos formandos;
- À recolha e divulgação de dados estatísticos, desde que não sejam identificáveis as pessoas a que respeitam;
- À elaboração de trabalhos de investigação científica, desde que não sejam identificáveis as pessoas a que respeitam.

5 — Os dados referidos no n.º 2 destinam-se:

- Ao registo individual dos recursos humanos;
- Ao registo de terceiros fornecedores de bens e serviços.

Artigo 2.º

Registo de dados

1 — Podem ser registados os seguintes dados pessoais:

- Nome completo do examinado;
- Nome completo dos intervenientes directos no processo;
- Sexo;
- Estado civil;
- Profissão;
- Data de nascimento;
- Filiação;
- Naturalidade;
- Residência;
- Número de telefone;
- Número do bilhete de identidade;

- m) Impressões digitais dos examinados;
- n) Registo fotográfico das lesões e sequelas do examinado, sempre que tal se justifique;
- o) Entidade requisitante do exame.

2 — Podem ainda ser registados os seguintes dados:

- a) Tipo de perícia médico-legal solicitada;
- b) Nome do director de serviço donde provém o exame ou perícia médico-legais;
- c) Nome do perito que procedeu ao exame e perícia médico-legais;
- d) Nome do médico que certificou o óbito;
- e) Nome do médico que procedeu ao diagnóstico e tratamento dos examinados;
- f) Tipo de ocorrência que motivou o exame;
- g) Dados relativos ao exame do local, sempre que tal se justifique;
- h) Dados e informações obtidos no decurso do exame médico-legal, sempre que tal se justifique;
- i) Tipo e proveniência dos exames subsidiários que foram presentes ao perito;
- j) Exames subsidiários que foram solicitados;
- l) Conclusões do relatório pericial;
- m) Data de entrada da requisição do exame ou perícia médico-legais;
- n) Custo do exame ou perícia médico-legais e entidade responsável pelo seu pagamento;
- o) Decisão judicial que põe termo ao processo.

3 — Na área da investigação e formação profissional são registados os seguintes dados pessoais:

- a) Nome completo dos formandos e docentes;
- b) Sexo;
- c) Habilitações escolares;
- d) Profissão;
- e) Data de nascimento;
- f) Naturalidade;
- g) Residência;
- h) Número de telefone;
- i) Número de bilhete de identidade;
- j) Número de contribuinte;
- l) Acção de formação ministrada;
- m) Instituição a que pertence;
- n) Assiduidade dos formandos e docentes;
- o) Avaliação final.

4 — Na área de administração geral são registados os seguintes dados:

- a) Identificação completa do funcionário;
- b) Número de contribuinte;
- c) Número de identificação bancária;
- d) Tipo de assistência social e número de beneficiário;
- e) Número de dependentes;
- f) Habilitações literárias;
- g) Categoria profissional;
- h) Antiguidade;
- i) Registo de faltas justificadas e não justificadas;
- j) Identificação do estatuto remuneratório;
- l) Cadastro disciplinar;
- m) Identificação dos fornecedores de bens e serviços;
- n) Identificação da entidade colectiva ou individual emissora ou receptora da documentação;

- o) Digitalização da documentação enviada ou remetida;
- p) Bens ou serviços fornecidos ou adquiridos a terceiros;
- q) Registo do volume de vendas ou aquisições, data e prazos de liquidação, tipo de crédito e pagamentos à segurança social;
- r) Dados relativos a cadernos de encargos e submissão de propostas.

Artigo 3.º

Entidade responsável pelo tratamento dos ficheiros

1 — O director do IML é o responsável pelo tratamento dos ficheiros, nos termos do artigo 3.º, alínea d), da Lei n.º 67/98, de 26 de Outubro.

2 — Cabe à entidade referida no número anterior assegurar o direito de informação e de acesso aos dados pelos respectivos titulares ou pelos seus representantes legais, a correcção de inexactidões, o completamento de omissões, a supressão de dados indevidamente registados, velar pela legalidade da consulta ou da comunicação da informação, bem como definir os termos do controlo necessário à segurança da informação.

Artigo 4.º

Recolha e actualização dos dados pessoais

Os dados previstos no artigo 2.º são recolhidos e actualizados para tratamento automatizado, conforme as áreas a que respeitem, pelas seguintes formas:

- a) Informação prestada pelo próprio;
- b) Informação prestada por familiares;
- c) Informação prestada por outras entidades, designadamente autoridades policiais e bombeiros;
- d) Informação clínica prestada pelas instituições de saúde;
- e) Informação decorrente do certificado de óbito;
- f) Consulta dos processos judiciais respectivos.

Artigo 5.º

Acesso à informação pelo titular

1 — Qualquer pessoa tem direito a conhecer os respectivos dados pessoais previstos no artigo 2.º, n.ºs 1, 3 e 4, bem como o direito a exigir a correcção de inexactidões, a supressão de dados indevidamente registados e o completamento das omissões, nos termos do disposto no artigo 11.º da Lei n.º 67/98, de 26 de Outubro.

2 — O conhecimento da informação constante dos ficheiros de dados pode ser obtido mediante:

- a) Consulta presencial;
- b) Informação escrita;
- c) Reprodução autenticada do registo informático.

3 — O direito de acesso referido no número anterior pode ser exercido mediante solicitação do próprio, devidamente identificado, ou pelo seu representante legal.

Artigo 6.º

Acesso à informação por autoridades judiciárias e policiais

1 — As autoridades judiciárias e policiais podem ter acesso aos dados constantes dos ficheiros de dados, nos termos previstos nas leis de processo.

2 — As entidades referidas no número anterior podem aceder aos ficheiros de dados pelas seguintes formas:

- a) Acesso directo;
- b) Informação escrita;
- c) Reprodução autenticada do registo informático.

3 — As condições de acesso directo aos ficheiros de dados pelas entidades referidas no n.º 1 são definidas por despacho do director do IML, cujo teor é comunicado à Comissão Nacional de Protecção de Dados.

4 — As entidades autorizadas a aceder directamente aos ficheiros de dados obrigam-se a adoptar todas as medidas necessárias à estrita observância das regras de segurança referidas no artigo 9.º

5 — O acesso aos ficheiros de dados deve obedecer às disposições gerais de protecção de dados pessoais constantes da Lei n.º 67/98, de 26 de Outubro, e, designadamente:

- a) Respeitar as finalidades para as quais foi autorizada a consulta, limitando o acesso ao estritamente necessário e não utilizando a informação para outros fins;
- b) Não transmitir a informação a terceiros alheios ao processo;
- c) Tomar as medidas de segurança necessárias a prevenir qualquer acção tendente a alterar o conteúdo dos ficheiros de dados ou a interferir, por qualquer forma, no seu bom funcionamento.

Artigo 7.º

Acesso à informação para fins de investigação e formação profissional

Compete ao director do IML autorizar o acesso aos dados para fins de investigação e formação profissional, desde que não sejam identificáveis as pessoas a que respeitam.

Artigo 8.º

Processamento da informação

O responsável por cada uma das áreas referidas no artigo 1.º, n.ºs 1 e 2, indica os funcionários competentes para o processamento da informação para as áreas respectivas.

Artigo 9.º

Segurança da informação

Sem prejuízo do disposto no artigo 15.º da Lei n.º 67/98, de 26 de Outubro, são objecto de controlo, tendo em vista a segurança da informação:

- a) Os suportes de dados e o respectivo transporte, a fim de impedir que possam ser lidos, copiados, alterados ou eliminados por qualquer pessoa ou por qualquer forma não autorizadas;
- b) A inserção de dados, a fim de impedir a introdução, bem como qualquer tomada de conhecimento, alteração ou eliminação, não autorizada de dados pessoais;
- c) Os sistemas de tratamento automatizado de dados, para impedir que possam ser utilizados por pessoas não autorizadas, através de instalações de transmissão de dados;

- d) O acesso aos dados, para que as pessoas autorizadas só possam ter acesso aos dados que interessem ao exercício das suas atribuições legais;
- e) A transmissão dos dados, para garantir que a sua utilização seja limitada às entidades autorizadas;
- f) A introdução de dados pessoais nos sistemas de tratamento automatizado, de forma a verificar-se que todos foram introduzidos, quando e por quem.

Artigo 10.º

Conservação dos dados pessoais

1 — Os dados pessoais informatizados são conservados em ficheiro durante cinco anos a contar da data em que a decisão judicial transitou em julgado.

2 — Nos casos em que não exista processo judicial, os dados são conservados em ficheiro durante cinco anos a contar da data do último exame médico-legal realizado.

3 — Os dados referidos no artigo 2.º, n.º 4, são conservados:

- a) Em matéria de recursos humanos, até à cessação do vínculo do funcionário ou agente com o Instituto de Medicina Legal do Porto, sem prejuízo da sua manutenção, para fins específicos de certificação de qualquer pedido pertinente;
- b) Em matéria de fornecimento de bens e serviços por terceiros, pelo prazo de 10 anos.

Artigo 11.º

Sigilo

Quem, no exercício das suas funções, tomar conhecimento de dados registados nos ficheiros fica obrigado a sigilo profissional, nos termos do artigo 17.º, n.º 1, da Lei n.º 67/98, de 26 de Outubro.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 18 de Agosto de 1999. — *António Manuel de Oliveira Guterres* — *José Eduardo Vera Cruz Jardim*.

Promulgado em 23 de Setembro de 1999.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 1 de Outubro de 1999.

O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres*.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

Decreto-Lei n.º 396/99

de 13 de Outubro

O Decreto-Lei n.º 289/91, de 10 de Agosto, transpôs para a ordem jurídica interna a Directiva do Conselho n.º 89/48/CEE, de 21 de Dezembro de 1988, relativa a um sistema geral de reconhecimento dos diplomas de ensino superior que sancionam formações profissionais com uma duração mínima de três anos. A experiência adquirida com a aplicação daquele decreto-lei